



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 14 / 11 / 2001  
Rubrica *ST*

320

**Processo** : 10835.000404/94-70  
**Acórdão** : 202-13.092  
**Recurso** : 111.266

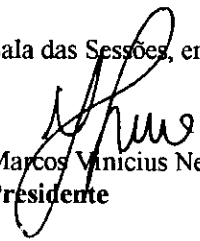
Sessão : 11 de julho de 2001  
Recorrente : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**FINSOCIAL – ALÍQUOTA** – O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição a partir de setembro de 1989. O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL** - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, assim, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. A multa de ofício aplicada no lançamento teve por base o art. 45, I, da Lei nº 9.430/96. A redução do percentual da multa de ofício não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal. **JUROS DE MORA** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. **Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a alíquota da exação a 0,5%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. O Conselheiro Adolfo Montelo declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Ana Neyte Olímpio Holanda  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente) e Eduardo da Rocha Schmidt. cl/cf



**Processo** : 10835.000404/94-70  
**Acórdão** : 202-13.092  
**Recurso** : 111.266

**Recorrente** : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte, acima qualificada, foi intimada a recolher a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no valor equivalente a 777,23 UFIR, conforme Auto de Infração de fls. 01/07.

Decorre a autuação fiscal da constatação do descumprimento da obrigação relativa ao recolhimento da contribuição, referente aos períodos de apuração MARÇO, ABRIL, JUNHO, NOVEMBRO e DEZEMBRO, todos de 1992, tendo a exigência se fundamentado nos seguintes dispositivos legais: artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82; artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Dos autos, exsurge a informação de que, simultaneamente ao lançamento ora analisado, foram lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e seus reflexos no Processo Administrativo nº 10835.000405/94-32, relativos a outras irregularidades apuradas na empresa, sendo que um dos reflexos diz respeito à Contribuição para o FINSOCIAL, incidente apenas sobre tais irregularidades. Nesse contexto, o presente auto de infração, que diz respeito apenas à falta de recolhimento da contribuição nos períodos citados, em nada se confunde com os demais, e não é reflexo daquele constante no processo retromencionado.

Com guarda do prazo regulamentar, ingressou a contribuinte com a Peça Impugnatória de fls. 10/20, acompanhada dos Documentos de fls. 21/332, alegando, em síntese, que:

- a) a falta de menção do programa a que se refere a ação fiscal se constitui em falta grave;
- b) tece extensas considerações acerca do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;
- c) argumenta ter ocorrido excesso de exação, vez que foram utilizadas alíquotas superiores a 0,5%, o que, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150764-1, foi considerada inconstitucional a elevação das alíquotas entre junho de 1989 e março de 1992, legitimando, assim, a alíquota primitiva de 0,5%; e



**Processo** : 10835.000404/94-70  
**Acórdão** : 202-13.092  
**Recurso** : 111.266

d) a documentação anexada presta-se como prova a contraditar as infrações identificadas pela autoridade fiscal, e enumera fatos que dizem respeito ao lançamento referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

A autoridade julgadora de primeira instância não acatou a preliminar levantada, tendo o lançamento por parcialmente procedente, vez que acatou a redução da alíquota a 0,5%, resumindo o seu entendimento na ementa a seguir transcrita:

**“LANÇAMENTO. NULIDADE. PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO.**

A indicação do programa a que se refere a ação fiscal não é requisito do lançamento.

**TRD. JUROS DE MORA.**

A Taxa Referencial Diária – TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

**FINSOCIAL. ALÍQUOTA.**

O Finsocial somente é exigível à alíquota de 0,5%.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde, preliminarmente, afirma que o procedimento fiscal ora analisado tem conexão de causa com o Processo nº 10.835.000.405/94-32, e repisa os argumentos apresentados na impugnação no tocante às infrações ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ para, ao final, defender a reforma da decisão *a quo*, determinando-se seja o auto de infração julgado insubsistente.

Enviados os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, foram remetidos a este Segundo Conselho de Contribuintes, em vista de que a matéria aqui tratada é da competência deste Conselho, conforme determina o artigo 8º, IV, da Portaria MF nº 55, de 16/03/1998 – Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000404/94-70  
Acórdão : 202-13.092  
Recurso : 111.266

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, mister que se firme a não conexão do presente processo, que se refere à falta de pagamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com aquele de nº 10835.000405/94-32, que trata do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ.

A contribuição aqui tratada em nada se confunde com o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, não decorrendo sequer de fatos que ensejaram a tributação daquele imposto, não tendo sido acostados aos autos quaisquer elementos capazes de corroborar a afirmativa da recorrente, devendo-se frisar que a autoridade autuante em nenhum momento reportou-se a tal fato para fundamentar a exação.

A instituição da Contribuição para o FINSOCIAL se deu através do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, firmando-se, desde então, que, em se tratando de empresas comerciais ou mistas, como na espécie, a sua incidência recaia sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

“Art. 1º. É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º. A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.” (grifamos)

A definição legal do que representa “receita bruta” obtemos socorrendo-nos da legislação do Imposto de Renda, quando, no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, determina que:

“Art. 12. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.”



**Processo** : 10835.000404/94-70  
**Acórdão** : 202-13.092  
**Recurso** : 111.266

De tais dispositivos invocados infere-se que a base de cálculo da contribuição ora questionada deve representar o total recebido pela empresas em decorrência da venda de mercadorias ou de mercadorias e serviços, ou seja, a soma bruta dos valores faturados no mês com as exclusões legalmente permitidas.

Entretanto, cabe aqui observar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos legais: artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição a partir de setembro de 1989.

Embora a manifestação do Pretório Excelso tenha se dado em julgamento de Recurso Extraordinário, o que limitaria os seus efeitos apenas às partes do processo, a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-47, de 08/04/99, determina a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da parcela correspondente à Contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

O Poder Executivo, através do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, determinou que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Em atendimento às disposições citadas, resta pacificado que a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-la à decisão do STF. Portanto, *ex vi legis*, impõe-se a redução da alíquota da exação ora discutida para 0,5%.

A multa de ofício aplicada na exação também foi objeto de inconformação por parte da recorrente.

*In casu*, a autuada não apresentou provas capazes de demonstrar que não seja devedora do tributo cobrado, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária



**Processo** : 10835.000404/94-70  
**Acórdão** : 202-13.092  
**Recurso** : 111.266

principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A permissão legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Na espécie, as penalidades impostas tiveram por esteio o artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, c/c o artigo 2º da Lei nº 7.683/88. A redução do percentual da multa de ofício, como pleiteado pela recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

No tocante à imposição dos juros de mora, também encontra respaldo nas determinações do já falado artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não têm caráter punitivo, a sua incidência visa compensar o período de tempo em que o crédito tributário deixou de ser pago, por ter o sujeito passivo ficado com a disponibilidade dos recursos sem tê-los repassados aos cofres públicos.

Paulo de Barros Carvalho, eminente tratadista do Direito Tributário (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, p. 337), discorre sobre as características dos juros moratórios, imprimindo-lhes um caráter remuneratório pelo tempo em que o capital ficou com o administrado a mais que o permitido:

“(…) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em



Processo : 10835.000404/94-70  
Acórdão : 202-13.092  
Recurso : 111.266

que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifos nossos)

A contribuição objeto da exação está incluída entre os tributos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, reservando-se ao Fisco o direito, enquanto não decorrido o prazo legal, de verificar a exatidão do recolhimento. Em havendo vencimento desatendido, configura-se a mora, sendo, portanto, cabível cogitar da aplicação de juros moratórios.

A mora, segundo o professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 5ª edição, Editora Forense: Rio de Janeiro, 1992, p. 125), é suficiente para que o crédito seja acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, como se infere de excerto a seguir transcrito:

“A caracterização da mora, em Direito Tributário, é automática; independe de interpelação do sujeito passivo. Não sendo integralmente pago até o vencimento, o crédito é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no CTN ou em lei tributária (CTN, art. 161).” (destaques do original).

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso no sentido de que seja reduzida a alíquota da exação a 0,5%.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2001

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA